



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00596/03

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA -  
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS ADMISSÕES DE  
SERVIDORES SEM A ANTECEDÊNCIA DE CONCURSO  
PÚBLICO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS  
CONTRATOS FORAM TODOS RESCINDIDOS OU O  
PRAZO DA CONTRATAÇÃO FOI TRANSPOSTO SEM  
QUE TENHA SIDO RENOVADA.

ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
- DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA AO  
GESTOR QUE A ISSO DEU CAUSA - RENOVAÇÃO DO  
PRAZO PARA O ATENDIMENTO DA DECISÃO DO  
TRIBUNAL.

ACÓRDÃO APL - TC 24 /2007

RELATÓRIO

O Senhor **JOANES LEONEL DE SOUZA**, Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Paraíba – SINTRAMS/PB, remeteu ao Tribunal representação contra o Prefeito Municipal de Juripiranga, dando conta de que este estaria admitindo servidores efetivos sem a antecedência de procedimento público de seleção.

A Auditoria procedeu à apuração da matéria denunciada, elaborou relatório e concluiu, segundo se entende, no seguinte sentido:

1. A Lei Municipal n.º 271/98 disciplinadora da contratação de pessoal, emergencialmente, em razão de situação de excepcional interesse público, fora alterada pela Lei 300/2001, nesta, permitindo-se a renovação do contrato por três períodos consecutivos, o que descaracteriza a emergencialidade e a excepcionalidade da contratação, constitucionalmente previstas;
2. Vários foram os contratados em tais circunstâncias, cuja relação fez juntar às fls. 831/835;

Instaurado o contraditório, o Senhor Arnaldo Mousinho da Silva, ex-Prefeito do Município, através do seu Procurador e Advogado João Machado de Araújo, compareceu aos autos alegando, sem comprovar, que as contratações ocorreram nos exercícios de 2.001 e 2.002, por prazos não superiores a um ano, já estando todos os contratos vencidos, passado todo esse tempo.

Na sessão de 12 de julho de 2.006, o Tribunal decidiu, através da **RESOLUÇÃO RPL TC 37/2006**, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator... **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, ao ex-Prefeito de Juripiranga, Senhor ARNALDO MOUSINHO DA SILVA, no sentido de que viesse à colação comprovar a efetiva rescisão dos contratos cujos beneficiários estão elencados às fls. 831/835 dos autos ou demonstrar, mediante provas, que estes tiveram o prazo de duração vencido pelo decurso do tempo, cuja celebração teve por objetivo a admissão de pessoal, em caráter emergencial, para o atendimento de situação de excepcional interesse público, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ao final do qual os autos deveriam retornar ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00596/03

Pág. 2/3

Notificado da decisão retro mencionada, o Senhor ARNALDO MOUSINHO DA SILVA veio aos autos, alegando que não tinha como fazer as comprovações requisitadas, em face do decurso do tempo.

Por economia processual o Relator não fez os autos tramitarem junto à Auditoria e não os remeteu à prévia oitiva ministerial.

Foram procedidas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, a decisão do Tribunal não foi atendida, configurando as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 56, da Lei Complementar 18/93, com todas as suas conseqüências, mas que o prazo antes assinado poderá ser renovado para que a atual Administração dê efetivo cumprimento à decisão da Corte de Contas.

Com efeito, propõe ao Egrégio Tribunal Pleno que:

1. APLIQUEM multa de **R\$ 2.805,10**, ao Senhor **ARNALDO MOUSINHO DA SILVA**, por estar configurada as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do manifesto descumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RPL-TC n.º 37/2006**;
2. CONCEDAM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. ASSINEM ao atual Mandatário Municipal, Senhor **ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO**, novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da Gestão de Pessoal, analisada nestes autos, de acordo com a sugestão da Auditoria, ao final do qual deve comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00596/03; e*

*CONSIDERANDO a necessidade de que se comprove a efetiva rescisão dos contratos de que fala os autos ou se as contratações venceram pelo decurso do tempo;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, decidiram:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

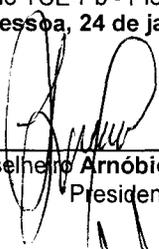
PROCESSO TC n.º 00596/03

Pág. 3/3

1. **APLICAR multa de R\$ 2.805,10, ao Senhor ARNALDO MOUSINHO DA SILVA, por estarem configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do manifesto descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC n.º 37/2006;**
2. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR ao atual Mandatário Municipal, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da Gestão de Pessoal, analisada nestes autos, de acordo com a sugestão da Auditoria, ao final do qual deve comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de janeiro de 2.007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente:

  
\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal  
Em exercício